AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618042 - DF (2024/0091196-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
AGRAVADO	:	GUILHERME SAAD
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA - DF047421 DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA - DF037285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. CPC, ARTS. 434 E 435. LEGITIMIDADE/INTERESSE DE AGIR DE ADVOGADO PARA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LRF, ART. 8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em impugnação de crédito no âmbito de falência, envolvendo: (i) juntada de certidão após a contestação; (ii) legitimidade/interesse de agir do advogado para honorários de sucumbência; (iii) adoção da SELIC; (iv) multa do art. 523, § 1º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) documentos apresentados após a contestação, sem contraditório, podem ser considerados; (ii) o advogado, titular de honorários sucumbenciais, pode impugnar o quadro geral de credores pelo art. 8 da LRF; (iii) a taxa SELIC pode ser aplicada como matéria de ordem pública em cumprimento de sentença já precluso; (iv) a multa do art. 523, § 1º, do CPC incide quando o prazo de pagamento voluntário decorre antes da quebra.

3. A juntada de documento não indispensável, utilizado para explicitar fatos já narrados e para contrapor alegações nos autos, é admitida, observado o contraditório, nos termos do art. 435 do CPC.

4. Honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e podem ser

Documento eletrônico VDA57924794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/06/2026 14:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 9165d2bc-f103-46dd-8a60-2b3574c64861

perseguidos pelo advogado, com legitimidade/interesse de agir, em impugnação de crédito atrelada ao mesmo título judicial que gerou o principal.

5. Matérias de ordem pública também se submetem à preclusão consumativa em cumprimento de sentença; não cabe alterar parâmetros já fixados em título transitado em julgado para adoção da SELIC.

6. A multa do art. 523, § 1º, do CPC incide quando o prazo para pagamento voluntário se exaure antes da decretação da falência, caracterizada a recusa do devedor no contexto delineado.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57924794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 23/06/2026 14:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 9165d2bc-f103-46dd-8a60-2b3574c64861

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2618042 - DF (2024/0091196-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
AGRAVADO	:	GUILHERME SAAD
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA
ADVOGADOS	:	PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA - DF047421 DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA - DF037285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO. CPC, ARTS. 434 E 435. LEGITIMIDADE/INTERESSE DE AGIR DE ADVOGADO PARA HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LRF, ART. 8. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em impugnação de crédito no âmbito de falência, envolvendo: (i) juntada de certidão após a contestação; (ii) legitimidade/interesse de agir do advogado para honorários de sucumbência; (iii) adoção da SELIC; (iv) multa do art. 523, § 1º, do CPC.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) documentos apresentados após a contestação, sem contraditório, podem ser considerados; (ii) o advogado, titular de honorários sucumbenciais, pode impugnar o quadro geral de credores pelo art. 8 da LRF; (iii) a taxa SELIC pode ser aplicada como matéria de ordem pública em cumprimento de sentença já precluso; (iv) a multa do art. 523, § 1º, do CPC incide quando o prazo de pagamento voluntário decorre antes da quebra.

3. A juntada de documento não indispensável, utilizado para explicitar fatos já narrados e para contrapor alegações nos autos, é admitida, observado o contraditório, nos termos do art. 435 do CPC.

4. Honorários sucumbenciais possuem natureza alimentar e podem ser

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

perseguidos pelo advogado, com legitimidade/interesse de agir, em impugnação de crédito atrelada ao mesmo título judicial que gerou o principal.

5. Matérias de ordem pública também se submetem à preclusão consumativa em cumprimento de sentença; não cabe alterar parâmetros já fixados em título transitado em julgado para adoção da SELIC.

6. A multa do art. 523, § 1º, do CPC incide quando o prazo para pagamento voluntário se exaure antes da decretação da falência, caracterizada a recusa do devedor no contexto delineado.

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. (INOVARE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESARIAL E PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, § 1º, DO CPC E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DESCABIMENTO.* DECISUM *MANTIDO.*
> *1. Não há que se falar em juntada extemporânea de documento novo, tampouco em violação ao que dispõem os arts. 434 e 435 do CPC, mas em mera explicitação de fato anteriormente descrito na petição inicial, por meio de certidão expedida pelo mesmo Juízo de onde é oriundo o crédito que se pretende ver habilitado em razão da falência da agravante.*
> *2. Uma vez que a impugnação de crédito aviada refere-se ao mesmo título judicial de que decorre o valor principal a menor apontado na relação geral de credores, é patente a legitimidade ativa* ad causam *do advogado que pretende habilitar aquilo a que tem direito como resultado da execução dos honorários advocatícios estabelecidos na demanda em que expedida a certidão de crédito.*
> *3. É tempestiva a impugnação de crédito apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contado de forma corrida da publicação da relação geral de credores, situação em que se pretende a modificação da classificação e do valor do crédito apontado, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.101/2005. Não é o caso, pois, de se falar em habilitação retardatária.*
> *4. Além de tratar-se de questões não submetidas ao crivo do Juiz de primeiro grau, a agravante não tem razão quando pretende a alteração dos parâmetros definidos em título judicial transitado em julgado, cujo cumprimento de sentença se iniciou anteriormente à instauração e decretação de sua falência, bem como quanto ao pedido de afastamento da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC que foi aplicada pelo juízo da execução. Descabido, ainda, o intuito de*

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

> *modificação da classificação da natureza do crédito da multa, por ausência de adequação à hipótese legal apontada (art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005).*
> *5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.* (e-STJ, fls. 147/148)

Nas razões do agravo, MASSA FALIDA DE INOVARE alegou (1) inaplicabilidade dos óbices sumulares diante da dispensa de revolvimento do acervo fático-probatório; e (2) equívoco acerca da falta de prequestionamento, porquanto as matérias foram decididas no acórdão recorrido (e-STJ, fls. 222/230).

Houve apresentação de contraminuta por GUILHERME SAAD (GUILHERME) e PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA (PAULO) defendendo a manutenção da inadmissão por incidência da Súmula 7/STJ, ausência de prequestionamento e, preliminarmente, aplicação da Súmula 182/STJ por falta de impugnação específica (e-STJ, fls. 237/255).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

No recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, MASSA FALIDA DE INOVARE alegou violação dos seguintes dispositivos **(1)** arts. 434 e 435 do CPC, ao sustentar que os documentos juntados aos autos após a contestação deveriam ser desconsiderados por não serem novos, além da ausência de oportunidade para que a recorrente exercesse o correspondente contraditório; **(2)** art. 17 do CPC e art. 9º da Lei 11.101/2005, ao defender a ilegitimidade/ausência de interesse de agir de PAULO em impugnação de crédito, visto que não seria titular de nenhum direito a ser listado na relação de credores, sendo o incidente de habilitação de crédito a via adequada; **(3)** arts. 406 do Código Civil e 494, I, do CPC, ao asseverar que a adoção da SELIC como índice de atualização monetária do débito não caracterizaria violação da coisa julgada, porquanto os juros de mora consistem em matéria de ordem pública, passível de alteração de ofício ou a requerimento da parte; e **(4)** art. 523, § 1º, do NCPC, ao aduzir que, na eventualidade de não ser acolhida a pretensão deduzida no item precedente, deveria ser afastada a penalidade, porquanto um dos seus requisitos é a negativa de pagamento de forma voluntária, sendo que na falência haveria efetiva impossibilidade de adimplemento.

Houve apresentação de contrarrazões por GUILHERME e PAULO, pugnando pela incidência da Súmula 7 do STJ e pela falta de prequestionamento das teses sobre a adoção da SELIC e da multa, além da aplicação da Súmula 182 do STJ por ausência de impugnação específica dos fundamentos (e-STJ, fls. 242/244).

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

A Presidência do TJDFT inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 406 do Código Civil e dos arts. 494, I, e 523, § 1º, do CPC (Súmulas 211/STJ e 282/356/STF), e por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ acerca da classificação de penalidades e encargos na falência (Súmula 83 do STJ), além de registrar que o advogado indicado já estava cadastrado (e-STJ, fls. 116/118).

Breve histórico

A controvérsia surgiu na falência de INOVARE, quando o Juízo de primeira instância julgou procedente o pedido de impugnação de crédito formulado por GUILHERME e PAULO e determinou a retificação do quadro geral de credores: elevou o crédito de GUILHERME na classe quirografária e incluiu o crédito de sucumbência em favor de PAULO como trabalhista equiparado, ambos decorrentes de sentença transitada e cumprimento iniciado antes da falência da INOVARE.

A INOVARE agravou, alegando juntada extemporânea de documentos, ilegitimidade ativa de PAULO e habilitação retardatária, e pediu afastar a multa do art. 523, §1º, do CPC e aplicar a SELIC; a 4ª Turma Cível conheceu e negou provimento, afirmando que a certidão posterior apenas explicitou fato já narrado; que PAULO tinha legitimidade por perseguir honorários do mesmo título judicial; que a via era a impugnação do art. 8º da Lei 11.101/2005 e foi tempestiva; e que não cabia alterar parâmetros de título transitado nem afastar multa fixada pelo juízo da execução, rejeitando também reclassificação da multa (e-STJ, fls. 147/148).

INOVARE interpôs recurso especial com fundamento na alínea *a,* que foi inadmitido pela Presidência do TJDFT por óbice da Súmula 7/STJ sobre as teses de documentos, legitimidade e via eleita; e por ausência de prequestionamento das teses sobre SELIC e multa, à luz das Súmulas 211/STJ e 282/STF (e-STJ, fls. 219/220).

Houve agravo em recurso especial por INOVARE, afirmando que não há revolvimento de provas e que houve decisão sobre todas as matérias; GUILHERME e PAULO contraminaram sustentando a manutenção da inadmissão e a incidência da Súmula 182 do STJ (e-STJ, fls. 242/244).

O objetivo recursal é decidir se (i) documentos juntados após a contestação, sem contraditório, podem ser considerados na impugnação de crédito; (ii) o advogado do credor, titular dos honorários sucumbenciais, pode impugnar o quadro geral de credores por meio do art. 8º da Lei 11.101/2005; (iii) é possível, como matéria de ordem pública, adequar os encargos moratórios à taxa SELIC sem ofender a coisa julgada; (iv) incide a multa do art. 523, §1º, do CPC quando há alegada impossibilidade de pagamento voluntário por estado falimentar.

(1) Dos documentos

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

MASSA FALIDA DE INOVARE alegou que os documentos juntados aos autos após a contestação deveriam ser desconsiderados por não serem novos, além da ausência de oportunidade de a recorrente exercer o correspondente contraditório.

Entretanto, a Corte distrital ressalvou que não se tratava nem de documento novo e nem essencial ao oferecimento da ação, mas de mera explanação de contexto fático previamente indicado na petição inicial, inclusive produzido pelo órgão jurisdicional de origem do crédito a fim de refutar os cálculos e alegações formulados pela própria recorrente, tendo ocorrido a efetiva análise da matéria objeto da certidão controvertida:

> *Compulsando-se os autos, vê-se que, já com a inicial, os agravados trouxeram planilha de cálculos atualizada dos créditos a serem habilitados, individualizando o crédito devido a título principal e a título de honorários advocatícios (ID 105843741, na origem), em consonância com o valor global representado na certidão de crédito expedida pelo Juízo dos autos nº 0700765-13.2018.8.07.0006 (ID 10543744 – pág. 2, na origem).*
> *Diante da impugnação manifestada pela agravante (ID 108443893, na origem) e da alegação de ilegitimidade ativa* ad causam *de Paulo Henrique Mateus Meireles Dutra, os agravados trouxeram novamente certidão de crédito expedido pelo Juízo dos autos nº 0700765-13.2018.8.07.0006 (ID 111194680 – pág. 2), evidenciando de forma separada o valor referente ao principal e aos honorários advocatícios de sucumbência.*
> *Não há que se falar em juntada extemporânea de documento novo, mas em mera explicitação de fato anteriormente descrito na petição inicial, por meio de certidão expedida pelo mesmo Juízo de onde é oriundo o crédito que se pretende ver habilitado.*
> *Aliás, a certidão expedida pelo Juízo apenas foi necessária para a contraposição dos cálculos e alegações produzidas nos autos pela ora agravante.*
> *Não é o caso, portanto, de se falar em violação aos arts. 434 e 435 do CPC.* (e-STJ, fl. 155).

Em que pese a admissão de juntada de documento novo somente quando relativos a fatos supervenientes ou mesmo disponíveis ou conhecidos pela parte em data posterior, o próprio art. 435, *caput*, do CPC ressalva aqueles acostados *para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*, precisamente o caso em comento.

Ademais, esta Corte Superior tem precedentes autorizando a juntada de documento que, não sendo indispensável ao ajuizamento da demanda, se destina a explicitar a dinâmica fática descrita na exordial, observado o contraditório, a teor das seguintes ementas:

> *PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE LOJA EM* SHOPPING CENTER*. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO (JUNTADA) EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. DÍVIDA ILÍQUIDA. IMPROCEDÊNCIA DO*

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

PEDIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a* "juntada de documentos, em fase de apelação, que não se enquadram naqueles indispensáveis à propositura da ação e apresentam cunho exclusivamente probatório, com o nítido caráter de esclarecer os eventos narrados, é admitida, desde que garantido o contraditório e ausente qualquer indício de má-fé, sob pena de se sacrificar a apuração dos fatos sem uma razão ponderável" *(REsp 1.176.440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe de 04/10/2013).

2. A alteração das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido a respeito da iliquidez da dívida e da ocorrência da exceção do contrato não cumprido, tal como colocadas as questões nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor dos óbices previstos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(REsp n. 2.221.727/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025. - sem destaque no original)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM VIRTUDE DE COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DEFEITO. PRETENSÃO FUNDADA NO ARTIGO 18, § 1º DO CDC. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA PARA QUE FORNECEDOR SANE VÍCIO DO PRODUTO. VALIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. CONCEITO. CPC, ARTS. 396 E 397. DISSÍDIO CONFIGURADO. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

(...)

3.* "Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, seja por não ser ele substancial (exigido por lei) ou fundamental (o que constitui o fundamento da causa de pedir), mas apenas probatório, esclarecedor dos fatos"*, não há óbice à sua juntada* "em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e a intenção de surpreender o juízo" *(REsp n. 181.627/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 18/3/1999, DJ de 21/6/1999, p. 164).

4. Como o documento apresentado pela recorrida não era indispensável à propositura da demanda ou essencial à defesa, não há que se falar em violação ao art. 397 do antigo CPC, por ter sido juntado ao processo após a audiência de instrução, haja vista que foi respeitado, no caso, o princípio do contraditório e não houve má-fé da parte.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.556.142/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 5/9/2023, DJe de 14/9/2023. - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROVA. ART. 435 DO CPC/2015 (ART. 397 DO CPC/1973). DOCUMENTO NOVO. FATO ANTIGO. INDISPENSABILIDADE. EFEITO SURPRESA. APRECIAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

CONSUMATIVA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. É admissível a juntada de documentos novos, inclusive na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, inexista má-fé na sua ocultação e seja observado o princípio do contraditório (art. 435 do CPC/2015).
2. O conteúdo da alegada prova nova, tardiamente comunicada ao Poder Judiciário, foi objeto de ampla discussão, qual seja, a condição de bem de família de imóvel penhorado e, por isso, não corresponde a um fato superveniente sobre o qual esteja pendente apreciação judicial.
3. A utilização de prova surpresa é vedada no sistema pátrio (arts. 10 e 933 do Código de Processo Civil de 2015) por permitir burla ou incentivar a fraude processual.
4. Há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com provas indispensáveis acerca de fatos já conhecidos do autor e ocorridos anteriormente à propositura da ação e esta se queda silente.
5. A penhorabilidade do bem litigioso foi aferida com base no conjunto fático-probatório dos autos, que é insindicável ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.721.700/SC, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 11/5/2018. - sem destaque no original)

(2) Da legitimidade/interesse de agir

INOVARE sustentou a ilegitimidade/ausência de interesse de agir de PAULO em impugnação de crédito, visto que não seria titular de nenhum direito a ser listado na relação de credores, sendo o incidente de habilitação de crédito a via adequada.

Inicialmente, tem-se que o interesse processual de PAULO, ancorado no binômio necessidade-utilidade, está presente na hipótese dos autos.

A necessidade da tutela jurisdicional é nítida, uma vez que foi demonstrado que se cuida de requerimento em que se almeja o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela massa falida. Portanto, a formulação do pleito é o meio necessário para PAULO obter a satisfação do débito.

A utilidade do provimento, outrossim, é manifesta, tendo em conta que a obtenção de procedência do pedido corresponde a incluir o crédito no QGC, permitindo que a cobrança recaia sobre o patrimônio da massa falida, caracterizando um indubitável benefício ao posicionamento jurídico do credor.

Ademais, a pretensão de habilitação formulada pelo titular do crédito principal em face da massa falida pode ser exercida por esta ou também de forma concorrente pelos correspondentes advogados na própria via ou, ainda, ser dispensado o pedido autônomo dos causídicos que a representaram na ação, a teor de precedente específico da Terceira Turma do STJ:

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. LEGITIMIDADE. CONCORRENTE. ADVOGADO. PARTE. SÚMULA Nº 306/STJ. HABILITAÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ART. 538 DO CPC/1973. MANUTENÇÃO DA MULTA.
(...)
2. Cinge-se a controvérsia a definir se o crédito oriundo de honorários advocatícios sucumbenciais pode ser habilitado na recuperação judicial de forma conjunta com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente, sem a necessidade de habilitação autônoma do advogado, tendo em vista a legitimidade concorrente da parte.
2. Apesar da inegável autonomia entre o crédito trabalhista e o crédito resultante de honorários advocatícios sucumbenciais, ambos ostentam natureza alimentar, sendo possível afirmar, em virtude do princípio da causalidade, que a verba honorária está intrinsecamente ligada à demanda que lhes deu origem.
3. Afigura-se razoável a habilitação do crédito relativo à verba honorária sucumbencial realizada conjuntamente com o crédito trabalhista reconhecido judicialmente ao ex-empregado, a teor da Súmula nº 306/STJ.
4. A legitimidade para habilitação de honorários sucumbenciais na recuperação no bojo da recuperação judicial, tal qual a execução, pode ser conferida concorrentemente à parte, ainda que referida verba seja de titularidade dos advogados que atuaram no feito,
5. Se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assegura ser possível a execução da verba honorária de sucumbência juntamente com o crédito da parte, por coerência, também deve ser permitida que a habilitação seja promovida pela parte, sem a necessidade de pedido autônomo dos patronos que a representaram na demanda.
(...)
7. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.539.429/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 25/9/2018, DJe de 1º/10/2018 - sem destaque no original)

Desta feita, não merecem prosperar as questões preliminares suscitadas pela recorrente.

(3) Da atualização monetária

INOVARE defendeu que a adoção da SELIC como índice de atualização monetária do débito não caracterizaria violação da coisa julgada, porquanto os juros de mora consistem em matéria de ordem pública, passível de alteração de ofício ou a requerimento da parte.

Contudo, verifica-se que o Tribunal distrital orientou-se no sentido de que não é viável a revisão dos termos de decisão alcançada pela preclusão, inclusive a pretendida adoção da SELIC como fator de correção monetária do débito, impondo-se a observância dos estritos limites do *decisum*. Confira-se o trecho pertinente do aresto impugnado:

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

Levanta a agravante questão que afirma ser de ordem pública, consubstanciada na necessidade de se aplicar a taxa SELIC no cálculo dos juros de mora incidentes na espécie.
(...)
Não tem a agravante razão, mais uma vez.
Além de tratar-se de questões não submetidas ao crivo do Juiz de primeiro grau, a agravante ***não tem razão quando pretende a alteração dos parâmetros definidos em título judicial transitado em julgado****, cujo cumprimento de sentença se iniciou anteriormente à instauração e decretação de sua falência, bem como quanto ao pedido de afastamento da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC e que foi aplicada pelo juízo da execução. Descabido, também, o intuito de modificação da classificação da natureza do crédito da multa, por ausência de adequação à hipótese legal apontada (art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005).* [e-STJ, fls. 157 e 157/158 - sem destaque no original].

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer que o julgamento acerca de determinada matéria objeto de preclusão em sede de cumprimento de sentença não pode ser alterado posteriormente, sob pena de vulneração da segurança jurídica, conforme os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.
1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
2. O exame da pretensão recursal de reforma ou invalidação do acórdão recorrido, quanto à alegação de ilegitimidade da agravada para promover o cumprimento de sentença, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo*, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula n. 7 do STJ.*
3. ***Nos termos da jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública estão sujeitadas à preclusão se já tiverem sido objeto de anterior manifestação jurisdicional. Agravo interno improvido.***

(AgInt no AREsp n. 2.393.292/BA, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MULTA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ACÓRDÃO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 141 E 492 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Consoante jurisprudência desta Corte, "o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é instrumento processual com o inequívoco objetivo de imprimir celeridade e uniformização na solução

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

de demandas de massa, sendo cabível somente no âmbito dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais quando houver repetição de processos sobre a mesma questão de direito ou nas situações de risco à isonomia ou à segurança jurídica (AgInt nos EDcl na Pet n. 13.602/DF, relator o Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 25/5/2021, DJe de 27/5/2021). 1.1. Na presente hipótese, o colegiado estadual concluiu pela ausência do preenchimento dos requisitos para instauração do IRDR, porquanto "o recorrente não delimitou o tema que ensejaria controvérsia na jurisprudência nem apresentou julgados divergentes" *(e-STJ, fl. 2.335).*
2. ***Sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, como ocorreu no caso em análise.***
3. As matérias alusivas aos arts. 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 141 e 492 do CPC/2015, da forma como apresentadas no recurso especial, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal estadual, configurando a ausência de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.530.497/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADOS O PERICULUM IN MORA *E O* FUMUS BONI JURIS*. AUSÊNCIA DE* PERICULUM IN MORA *E* FUMUS BONI JURIS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO. CÁLCULO ELABORADO PELO CONTADOR. NÃO IMPUGNAÇÃO OPORTUNA PELO DEVEDOR. PRECLUSÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.*
1. Ação de conhecimento em fase de cumprimento de sentença.
2. Em hipóteses excepcionais, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a caracterização do fumus boni juris *e a demonstração do* periculum in mora*, que, sob um juízo perfunctório, não está configurado na espécie.*
3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
6. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
7. ***Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as matérias de ordem pública*** **"podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno"** ***(AgInt no REsp 1.447.224/MG, Terceira Turma, DJe 26/02/2018).***

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

> *8. No caso em exame, observa-se, a partir da moldura fática delineada pelas instâncias originárias, que não se trata de mero erro material, mas sim de insurgência quanto aos critérios do cálculo, matéria que também está sujeita à preclusão.*
> *9. Agravo interno no recurso especial não provido.*
>
> (AgInt no REsp n. 2.134.225/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 12/8/2024, DJe de 14/8/2024 - sem destaque no original)

Desta feita, é vedada a discussão do teor de decisão já preclusa, sob pena de violação direta da segurança jurídica.

(4) Da multa

INOVARE aduziu que, rejeitada a pretensão formulada no item precedente, deveria ser afastada a penalidade constante do art. 523, § 1º, do CPC, visto que um dos elementos da multa é a voluntariedade na recusa de pagamento, enquanto na falência haveria impossibilidade de satisfação do crédito.

Inicialmente, tem-se que nesta Corte Superior há precedentes no sentido de que a penalidade prevista no art. 523, § 1º, do NCPC é devida quando a obrigação inserta em sentença transitada em julgado não é cumprida intencionalmente pelo devedor.

Na recuperação judicial, em regra, a citada multa consiste em prestação não passível de pagamento diante do próprio regramento da Lei 11.101/2005 à luz da jurisprudência atual, entendimento aplicável por extensão à falência.

Entretanto, o Tribunal distrital assentou expressamente que, **à época do exaurimento do prazo legal para o pagamento espontâneo, ainda não havia sido decretada a quebra, de modo que houve a regular incidência da penalidade**, porquanto incumbia ao devedor satisfazer o crédito no citado lapso, a teor do seguinte excerto:

> *Além de tratar-se de questões não submetidas ao crivo do Juiz de primeiro grau, a agravante não tem razão quando pretende a alteração dos parâmetros definidos em título judicial transitado em julgado, cujo cumprimento de sentença se iniciou anteriormente à instauração e decretação de sua falência, bem como quanto ao pedido de afastamento da multa prevista no § 1º do art. 523 do CPC e que foi aplicada pelo juízo da execução. Descabido, também, o intuito de modificação da classificação da natureza do crédito da multa, por ausência de adequação à hipótese legal apontada (art. 83, VII, da Lei nº 11.101/2005).* [e-STJ, fl. 158].

Assim, o TJDFT valeu-se da circunstância de que os requisitos da multa se encontravam preenchidos por ocasião da decretação da falência para delimitar distinção que justifica a exceção ao citado regramento de que a penalidade é incabível em face da disciplina da Lei 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

Desta feita, fica caracterizada a voluntariedade na recusa de pagamento pelo devedor à luz do suporte fático-probatório, não sendo o caso de acolher a **alegação de que na falência haveria impossibilidade de satisfação do crédito por ser a penalidade antecedente à própria quebra.**

Alterar a conclusão alcançada pelo TJDFT envolve necessariamente o **revolvimento do contexto fático-probatório a fim de examinar a voluntariedade na recusa de pagamento pela recorrente**, o que não se admite nos estreitos limites da via especial por força da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois não arbitrados pela Corte distrital.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57648165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 09:38:54
Código de Controle do Documento: 7f6ce775-6f4b-47a7-af3b-f4661a0db828

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.618.042 / DF

Número Registro: 2024/0091196-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07048005820238070000 07125178120208070015 07181313320218070015 7048005820238070000 7125178120208070015 7181313320218070015

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE INOVARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ SOARES BRANQUINHO - MG089298
AGRAVADO	: GUILHERME SAAD
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA
ADVOGADOS	: DAYSE APARECIDA LOPES DA SILVA - DF037285 PAULO HENRIQUE MATEUS MEIRELES DUTRA - DF047421
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57899976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:04:54
Código de Controle do Documento: f38900fc-afcd-4cd1-8b89-ac4ceb8f5e10